



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INTEGRANTE DA ASSESSORIA DE  
LICITAÇÃO E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO- MT**

PREGÃO PRESENCIAL N. 039/2019 –

**A ECOMAT - ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.851.841/0001-09**, estabelecida na Rua  
L, s/n. °, Quadra 14 a 30, Lote 44 a 60, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Cuiabá – MT  
CEP 78.098-380, neste ato por seu procurador que esta subscreve, devidamente qualificado  
nos autos do processo licitatório em epigrafe vem respeitosamente à presença de Vossa,  
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir  
aduzidos.

**DOS FATOS**

No dia 25 de Julho de 2019, às 08:00 horas, sobreveio uma Licitação, na  
modalidade Pregão Presencial, sob o número 039/2019, cuja Contratante era a Prefeitura  
Municipal de Diamantino- MT, onde a empresa Ecomat., através de seu representante legal,  
foi uma das empresas participantes.



**Do Credenciamento:**

Aberta a sessão e analisados os documentos de credenciamento, foi constatada um erro no edital de combustíveis da Prefeitura Municipal de Diamantino onde o objeto era

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OLEO  
DIESEL COMUM (S-500), EXCLUSIVO PARA  
EMPRESAS DO RAMO DE “TRR” PARA  
ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS  
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE  
DIAMANTINO-MT.**

A irregularidade constatada foi certamente por um erro na digitação do edital.

Como se sabe, as entregas feitas por TRR e Distribuidora de Combustíveis estão elencadas na Portaria ANP 34/2007 que tem como objetivo, estabelecer regras de aquisição de produtos que tanto o distribuidor quanto o revendedor retalhista encontram-se habilitados a comercializar, ou seja, óleo Diesel.

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os critérios para comercialização de óleo diesel B por distribuidor e transportador-revendedor-retalhista.

(Nota)

Das Definições

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidor – pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos;

II - Grande Consumidor - consumidor, pessoa física ou jurídica, que possua, em seu estabelecimento,



tancagem com instalações aéreas ou subterrâneas,  
com capacidade total de armazenagem de óleo diesel

**B igual ou superior a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos)**, para funcionamento de:

A empresa TRR KIRST tentou usar a palavra para descredenciar a empresa informando que não poderíamos realizar a venda para a Prefeitura Municipal de Diamantino, fato esse informado agora nesse recurso.

Fica através desse fato evidente que a empresa TRR Kirst tentou tumultuar a sessão pública exigindo o nosso descredenciamento. Vale lembrar também que a atual fornecedora de combustíveis é uma Distribuidora de Combustíveis (Ciapetro).

Abaixo, inserimos as fotos tiradas do pátio da Prefeitura que comprovam que o Ponto de Abastecimento é igual ou superior a 15 m<sup>3</sup>.







O que tentou ter no credenciamento foi um legítimo “tapetão” já que não há irregularidade na participação da empresa Recorrente tendo em vista que a entrega de combustíveis para a prefeitura de Diamantino seria através de entregas realizadas nos tanques estabelecidos dentro da garagem municipal em tanques com capacidade acima de 15 m<sup>3</sup>, ou seja, foi correta a atitude do departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Diamantino ao dar seguimento na licitação.



Após a consulta, foi constatada que a empresa Recorrente, não apresentou a declaração de Proposta Independente e foi informada pelo Pregoeiro que a empresa não poderia participar da etapa de lances.

Acreditamos que esse foi um erro grave da comissão de licitação pois desrespeitou não só a lei 8666/93, mas diversos entendimentos de grandes juristas brasileiros que são utilizados como parâmetro para decisões importantes como esta. A lei de licitações descreve sobre esse assunto.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que **deveria constar originariamente da proposta.**

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro).

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a **aplicação do formalismo moderado** nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes dos editais evita a desclassificação de empresas.

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração*



*não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

Mesmo informado na sessão sobre uma declaração feita a próprio cunho pela recorrente, esse pedido foi negado pela comissão de licitação, a Empresa TRR Kirst foi a única que se credenciou para a fase de lances, contrariando o principal objetivo da licitação que é a competitividade.

### **Dos Documentos de Habilitação**

Após a etapa de lances de uma única empresa credenciada, foi aberto os documentos de habilitação da empresa vencedora, a recorrente encontrou um erro grave que deveria ser de imediato inabilitada. E não foi tratada com rigor pelo Pregoeiro da sessão.

Ocorre que a empresa TRR KIRST apresentou um balancete patrimonial totalmente fora da lei e sem a sua escrituração fiscal (SPED) e sem a sua autenticação exigida por lei, ou seja, apresentou o Termo de abertura, o Termo de Encerramento, a DRE na forma correta porém o balanço patrimonial está fora das exigências da lei 8.666/93 que descreve:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Prezados, esse balanço patrimonial apresentado durante a sessão, está incorreto e a empresa deveria ser inabilitada naquele momento. já que além da lei apresentada acima o edital é bem claro:

8.2 Quando os documentos supracitados forem apresentados no credenciamento, não há necessidade de apresentar novamente no envelope de documentação.

## II – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do exercício social do ano do último exercício já exigível, **apresentados na forma da lei** ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, **vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**;

8.5 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, a pregoeiro considerará a proponente inabilitada.



O SPED Contábil é um documento que se refere à escrituração contábil pelas pessoas jurídicas autorizado **pela Instrução Normativa nº 107/2008 de 23 de maio de 2008.** (que foi alterada pelas Instrução Normativa RFB nº 825, de 19 de fevereiro de 2008), Instrução Normativa RFB nº 1056, de 13 de julho de 2010) Instrução Normativa RFB nº 1139, de 28 de março de 2011) Instrução Normativa RFB nº 1352, de 30 de abril de 2013)

Assim, informamos a vossa ilustríssima comissão de licitação, que o SPED contábil, deve apresentar o Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Recibo de Entrega do livro digital, Assinatura digital, o **Balanco Patrimonial com o Passivo e o Ativo**, as Demonstrações Financeiras e principalmente o Termo de Autenticação que certifica que o balanço está de acordo com a legislação.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o “*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*”.

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma.

No entanto, em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no **lucro real**. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo **lucro presumido**.

Ou seja, através dessas informações acima, a empresa vencedora do certame não apresentou o seu balanço patrimonial na forma da lei, ela apresentou logo o balanço patrimonial em forma de balancete que no próprio edital informa que não seria aceito.

O Balanço patrimonial é um documento contábil. Ele serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.



Por conta da Instrução Normativa RFB 1.420/2013 as empresas tributadas com base no lucro real **obrigatoriamente devem utilizar o SPED (Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Demonstrativo de Resultado e Balanço Patrimonial com o Ativo e o Passivo)**

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se:

a) Seja o presente recurso conhecido e julgado totalmente procedente, a fim de se adjudicar o item 1 (Diesel Comum) do Edital à empresa Ecomat, por ter sido a única licitante que atendeu a os requisitos constantes no Edital, nos termos dos artigos 3º e 28º, 29º, 30º e 31º da Lei nº 8.666/93. E inabilitar a empresa TRR KIRST por apresentar um balancete e não o balanço patrimonial expresso na lei (SPED)

b) Estamos anexando nesse processo de recurso alguns SPED's de empresas que apresentaram em processos licitatórios na forma da lei

c) Solicitamos também que a comissão de licitação verifique o documento da empresa vencedora no pregão passado a fim de tirar suas duvidas.

Requer-se o retorno imediato no prazo de resposta conforme estabelece o Edital, sobre qualquer decisão de deferimento ou não parcial ou total, para darmos continuidade em nossa Representação no Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Órgãos Competentes.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Cuiabá, 29 de Julho de 2019.



---

ECOMAT - ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

CNPJ nº 03.851.841/0001-09

Vinicius Aparecido Teodoro Ferreira

Analista de Licitação

RG nº: 44.323.616-1

CPF: 344.988.708-40